Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Domingo, 1 de Novembro de 1936 — NUM. 771

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 88

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação, vindos da comarca desta Capital, em que são reclamantes Dantas Freire Comp. Ltd. e reclamando o dr. juiz de direito da 5ª comarca (Itabaiana), delles consta o seguinte :

Allegam os reclamantes que propuzeram contra seu devedor, Francisco Silveira, no termo de São Paulo, 5ª comarca do Estado, em 31 de Maio de 1935, uma acção executiva, feita a penhora na fórma da lei.

Mas, posteriormente, nos termos do art. 1.489 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, havendo realizado uma composição amigavel com o dito devedor, os reclamantes processaram perante o juiz municipal de São Paulo a desistencia da acção executiva, ouvido o executado que se manifestou de accordo.

Entretanto, subindo os autos á conclusão do dr. juiz de direito da comarca, com séde em Itabaiana, para o julgamento da desistencia requerida e processada, ha mais de seis mêses submettida á sua decisão, não foi julgada a desistencia em apreço.

Dahi esta reclamação dirigida ao exmo. sr. presidente desta Côrte que, declarando-se incompetente, por se não tratar, na espécie, de *embaraço de recurso ou de execução de julgados* em primeira instancia (art. 256, n. XVIII do Cod. de Org. Jud. do Estado), casos unicos do seu conhecimento, determinou fôssem os autos submettidos á apreciação desta Côrte, em gráo de recurso interposto pelos interessados.

Fôram pedidas as necessarias informações ao juiz reclamado; e dos autos da acção executiva, requisitados para instruirem a reclamação em apreço, verifica-se que, citado inicialmente, o executado, por precatoria, á audiencia que se seguiu após essa citação não compareceram os autores para accusar a penhora e assignar o prazo dos embargos.

Por isso, o juiz competente julgou *circumducta* a mesma citação, sendo o réu *absolvido* da instancia a requerimento da parte contraria, que exhibiu contra-fé.

Sem que a citação fôsse regularmente renovada requereram os reclamantes a desistencia da acção executiva (fls. 116).

Processada, que foi, pelo juiz municipal do termo de São Paulo á desistencia, subiram os autos á conclusão do juiz reclamado para julgal-a por sentença, *em dez* (10) *de Agosto de* 1935 (fls. 119, v).

Ordenando, posteriormente, varias providencias estranhas ao pedido dos reclamantes, o mesmo juiz nada decidiu ainda, relativamente á pretensão da desistencia, achando-se, mais uma vez, os autos da acção executiva conclusos ao dito juiz, estado em que fôram elles remettidos a esta Côrte.

Na informação, porém, que prestou o juiz reclamado, justifica não caber tal julgamento, desde que, absolvido foi da instancia o executado e os autores não renovaram á citação; e como ficasse, assim, sem effeito a primeira citação, não havia uma acção proposta da qual pretendessem os autores desistir.

Comquanto se não trate, realmente de embaraço de recurso, nem de execução de julgado em primeira instancia, accordam os juizes desta Côrte, por maioria de votos, tomar conhecimento da reclamação, em face do que dispõe o art. 252 do Cod. de Org. Jud. do Estado, que assim prescreve:

> —"Ao Tribunal compete o conhecimento de *todos os actos judiciarios e o que lhe não fôr negado por dispositivo implicito ou explicito das leis* ou competencia limitada ou restricta a outros juizes ou tribunaes".

E assim decidem, para determinar que os autos da acção executiva baixem á instancia de onde vieram, afim de proferir o juiz reclamado o despacho que couber segundo lhe parecer de direito, de referencia á desistencia requerida.

Custas na fórma da lei.

Aracaju, 1 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, Presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Britto, vencido, não conheci do pedido.
Zacharias Carvalho.
Hunald Cardoso.
Foi voto vencedor o dr. *Edison Ribeiro*
Fui presente, *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 89

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n. 2, do termo e comarca de Annapolis, 2ª., como reclamante José de Carvalho Deda e reclamado o juiz de direito da 2ª vara, comarca de Aracaju, 1ª.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 252 do Cod. de Org. Jud., sendo estes os motivos:

José de Carvalho Déda, solicitador do termo e comarca de Annapolis com poderes outorgados por Izidoro do Espiritto Santo, requereu por petição ao juiz de direito da dita comarca, allegando não existir alli advogado nem provisionado, para que fosse mandado tomar por termo o protesto judicial consignado na petição e delle fossem intimados os supplicados, que são residentes nesta Capital, á rua do Rosario. Deferido o pedido e feito o protesto foi expedida carta precatoria ao juiz da 2ª vara da 1ª comarca, para que se procedesse á intimação requerida.

O juiz, entretanto, deixou de attender ao que lhe foi deprecado, considerando que

> "*a petição inicial do protesto a que a mesma allude foi assignada por solicitador, o que não é admissivel em face do Reg. da Ordem e da jurisprudencia uniforme dos Tribunaes*". (fls. 12).

Assim devolvida a precatoria, mandou o juiz deprecante fosse intimado o requerente. Este, não se conformando, reclamou para esta Côrte com o fundamento alludido, dando ás suas razões e juntando documentos. (fls. 20—25). Disse o sr. procurador geral, em seu parecer:

> "Assim tenho para mim que é valida a medida requerida, pois que na comarca de Annapolis não ha advogados titulados, nem provisionados, mas apenas dois solicitadores inscriptos na Ordem, ou habilitados para as funcções que lhes são deferidas pelo Regulamento da mesma ordem.
>
> E' de ver, consequentemente, que em assim acontecendo, cabia ao juiz deprecado dar cumprimento á precatoria que lhe foi expedida, para os fins legaes". (fls. 30).

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, por unanimidade, em tomar conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento e mandar que o juiz reclamado, reformando o seu despacho, dê cumprimento ao que lhe foi deprecado, nos termos da lei.

E isto pelos motivos seguintes:

Entre as attribuições conferidas aos juizes de direito, em geral, está a de

> "*cumprir e mandar cumprir* as decisões do Superior Tribunal, as *requisições, ou precatorias dos Juizos e Tribunaes do Estado* e da União (Cod. da Org. Jud. art. 271, *a*).

E na competencia especial do juiz de direito da 2ª vara se comprehende a de

> "*Cumprir as precatorias das Justicas dos Estados* e da União nos assumptos da competencia civel em geral (Ib. art. 279, *f*).

Bastante explicito é tambem o nosso Cod. do Proc. Civ. e Comm;

> " Em recebendo o juiz a precatoria, *e estando em* termos a mandará cumprir.... Cumprida a precatoria, o juiz deprecante ordenará a sua devolução..." Art. 43 e paragrapho unico).

Conseguintemente, segundo a nossa lei de processo, o juiz só deixará de mandar cumprir a precatoria, se ella não estiver

em termos, e só entrará na apreciação da materia nella contida no caso do art. 44 do Codigo e isto quando a parte offerece embargos.

Desde que se não apresentem taes hypotheses, ao juiz deprecado não cabe senão attender ao requisitado. E' a sua missão legal.

E' recommendação dos escriptores mais auctorizados que— "o juiz deprecado deve cumprir a precatoria". (Per. e Souza, Proc. N. T. 249; Ramalho — Praxe, § 112) Somente no caso de haver embargos, por falta de solemnidade da precatoria ou por incompetencia do deprecante, é que o juiz deprecante pode conhecer de taes razões. Fóra disso, não pode analisar a precatoria.

Com a autoridade de Moraes, Ramalho e João Monteiro escreve Octavio Martins precisa lição sobre o assumpto, defendendo este ponto de vista, que é o consagrado tanto pela legislação como pela doutrina (Dir. e dec., pag. 48).

Ora, na especie não se trata de falta de cumprimento, por não estar em termos a precatoria.

Nem houve tambem embargos.

Não podia, portanto, o juiz recusar-se ao cumprimento solicitado e nem entrar na apreciação de materia privativa do juiz deprecante, qual o de saber se o solicitador podia ou não advogar.

Contra o despacho reclamado já existia o Accordão n. 104, de 1935, da 1ª Camara:

> "não havendo, nem estando na séde do juizo advogado ou provisionado, podem as partes constituir os solicitadores inscriptos na Ordem, para defesa de seus direitos e ainda na falta destes, ellas proprias podem praticar os actos attribuidos aos advogados, com licença prévia do juiz competente".

E antes que a Côrte, pela sua 1ª camara, assim resolvesse, já o Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe decidira-se por igual interpretação, respondendo a uma consulta de solicitador:

> "Que na falta de advogados provisionados na comarca, podeis praticar os actos advocaticios permittidos por lei, devendo a licença de que trata o art. 23, da referida Consolidação ser concedida depois de ouvidos os advogados, provisionados e solicitadores presentes na séde da comarca". (fls. 23).

O reclamante é solicitador inscripto no quadro da Ordem e na comarca de Annapolis, onde não existe sequer advogado nem provisionado. Logo insubsistente é o despacho reclamado.

Aracaju, 1 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, Presidente.
Gervasio Prata, relator.
J. Dantas de Britto.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.
Fui presente, *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 90

Vistos estes autos etc.

Em favor de Cupertino José dos Santos, preso na Penitenciaria do Estado, para o cumprimento da pena de trinta annos de prisão cellular, imposta pelo Tribunal de Jury do termo de Riachuelo, o advogado dr. Alfredo Rollemberg Leite impetra uma ordem de *habeas-corpus* a esta Côrte de Appellação, para o fim de ser decretada a nullidade do processo crime a que responde o paciente, sob o fundamento de ter servido como curador do dito paciente, no processo crime em apreço, pessôa prohibida de procurar em juizo — o official do Registro Civil e escrivão de paz do alludido termo, José Cupertino Telles, em desaccôrdo com o art. 10, inciso 3º, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, que prescreve que — "são prohibidos de procurar em juizo, mesmo em causa propria, os funccionarios e serventuarios de justiça".

Accordam em denegar a ordem impetrada pelos seguintes fundamentos:

a) por não ter o impetrante provado que ao tempo em que serviu como curador do paciente no referido processo crime, o cidadão José Cupertino Telles, este exercia o cargo de official do Registro Civil e escrivão de paz do termo de Riachuelo;

b) porque em face da lei que rege a especie, tratando-se de materia criminal, qualquer cidadão idoneo, no goso de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu, não havendo ou não se achando presente na séde do Juizo, advogado, provisionado ou solicitador inscripto na Ordem (Regulamento citado, art. 23, e § 3º do mesmo artigo).

E o impetrante não demonstrou que não era idoneo o cidadão nomeado curador do paciente, e bem assim que havia e se achava presente na séde do Juizo Municipal do mencionado termo, naquella occasião, algum advogado, provisionado ou solicitador;

c) porque o paciente se conformou com todos os termos do summario de culpa do processo crime a que responde, requerendo, como requereu, pelo advogado que constituiu no mesmo processo (o impetrante do presente *habeas-corpus*), a desistencia do recurso que o seu curador havia interposto para a instancia superior, da pronuncia contra elle decretada;

d) porque da sentença condemnatoria do paciente foi interposto o recurso de appellação, que se encontra em termos de subir á superior instancia, conforme se verifica dos autos respectivos, requisitados para o julgamento do presente *habeas-corpus*, isto é, attento o principio firmado pela jurisprudencia, de que — "*não pode lançar mão do recurso extraordinario do habeas-corpus*, o réu que appellou da sentença condemnatoria, cujo recurso está pendente de julgamento do Tribunal da Appellação".

Assim decidindo, mandam que os autos, requisitados sejam devolvidos ao Juizo de onde vieram, para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 1 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, Presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador *Edison de Oliveira Ribeiro.*

Fui presente, *A. Avila Lima.*

Acta da 41ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 31 de Agosto de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima primeira sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o sr. procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuições. (Nova) Appellação 1929. Riachuelo. Appellantes, os drs. Godofredo Menezes e Mario Menezes; appellado, o dr. juiz de direito da 8ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata Appellação civil n. 6|1936. Aracaju. Appellantes, José D'uiz Bittencourt e sua mulher; appellados, Ildefonso Vieira de Mello e sua mulher. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Passagem: Appellação civil n. 5|1936. Aracaju. — Appellante, o bacharel Caio Machado Leite Sampaio; appellada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Gervasio Prata. Designação de dia para julgamento: O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Appellação civil n. 4|1936. Aracaju. Appellante, a dra. Maria Ritta Soares de Andrade; appellada, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi.—(aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.